



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### PARECER Nº 1.272/2017

<b>Processo nº</b>	: 14289/2016
<b>Origem</b>	: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
<b>Entidade Vinculada</b>	: Prefeitura Municipal de Chapada de Areia - TO
<b>Responsável</b>	: Adauto Mendes de Oliveira
<b>Classe / Assunto</b>	: Processo Administrativo – Representação decorrente da Fiscalização empreendida no Portal da Transparência
<b>Distribuição</b>	: 1ª Relatoria – Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

#### **Egrégio Tribunal,**

Para exame do Ministério Público de Contas vieram os presentes autos versando sobre Representação formulada pela equipe técnica desta Corte de Contas, conforme Relatório nº 02/2016, com base nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual versa sobre a omissão do responsável em adotar todas as medidas necessárias para o cumprimento efetivo da legislação e implementação do Portal da Transparência.

Por oportuno, calha destacar que na primeira fase a análise foi efetuada pela Controladoria Geral da União e encaminhada a este Egrégio Tribunal, a qual ficou evidenciado que a Prefeitura Municipal apresentou o portal da transparência na internet sem informações básicas em seu conteúdo, tais como despesas, receitas, licitações e contratos, descumprindo a legislação em vigor.

Assim, por meio do Despacho nº 869/2016, o Conselheiro Relator, conheceu da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e as formalidades legais, determinando, por conseguinte, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Diligências para proceder a citação do Senhor Adauto Mendes de Oliveira, para que no prazo de 15 (quinze) dias exercesse seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Regularmente citado, a responsável apresentou suas alegações de defesa, por meio do SICOP.

Instada a se manifestar, a 1ª Diretoria de Controle Externo foi apresentada a Análise de defesa nº 25/2017, na qual constatou que o portal da transparência do Município de Chapada de Areia apresentava inconsistências, configurando em desobediência ao que determina a legislação atual.

Por sua vez, o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, emitiu o Parecer nº 623/2017, concluiu nos seguintes termos, in verbis:

Diante do exposto, e considerando, sobretudo, que restou caracterizado o descumprimento das disposições da Lei Complementar nº 131/2009 que acresceu dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas, adotar as seguintes providências:

a) Julgue procedente a Representação em desfavor da Prefeitura de Chapada de Areia, sob a responsabilidade do senhor Adauto Mendes de Oliveira – Prefeito Municipal, à época, formulada pela Primeira Diretoria de Controle Externo;

b) Aplique ao senhor **Adauto Mendes de Oliveira**, à época **Prefeito de Chapada de Areia**, multa no valor de **RS 1.000,00**, prevista no artigo 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno desta Casa, em razão do descumprimento das disposições da Lei Complementar nº 131/2009 que acresceu dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação;

c) Determine ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Chapada de Areia que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a inserção de todas as informações contempladas na Lei Complementar nº 131/2009 que acresceu dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, no Portal de Transparência da Prefeitura, bem como mantenha o Portal atualizado;

d) Alerta ao gestor que o não cumprimento injustificado da determinação de adequação do Portal da Transparência, no prazo estipulado, ensejará a aplicação da multa, nos termos do inciso IV da Lei nº 1.284/2001 c/c o inciso IV do art. 159 do Regimento Interno, bem como, o responsável poderá ter suas contas julgadas irregulares, nos termos da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

*alínea "e" do inciso III do art. 85 da Lei nº 1.284/2001 c/c o inciso V do art. 77 do RI-TCE/TO; e*

e) Determine à Primeira Diretoria de Controle Externo, que no dia seguinte ao término do prazo estabelecido, realize o monitoramento do cumprimento da determinação, dando ciência do resultado ao relator do feito, para conhecimento e providências decorrentes.

Cumprindo os trâmites regulares desta casa, vieram os autos para este Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

### **Em suma, é o relatório.**

Ao Ministério Público junto ao TCE-TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, figura como instituição de âmbito estadual, de suma importância, em especial quanto à função de fiscal da lei, a qual é primordial para que as decisões emanadas pelas Cortes de Contas estejam devidamente ajustadas aos parâmetros da legalidade.

*(...) O preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que preferiu não outorgar, ao Ministério Público comum, as funções de atuação perante os Tribunais de Contas, optando, ao contrário, por atribuir esse relevante encargo a agentes estatais qualificados, deferindo-lhes um status jurídico especial e ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem subjetiva, a possibilidade de atuação funcional exclusiva e independente perante as Cortes de Contas. (ADI 2.884, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.05.2005 — cf., também, ADI 3.192, Rel. Min. Eros Grau, j. 24.05.2006, DJ de 18.08.2006)*

A participação de todo cidadão no processo de fiscalização dos recursos públicos é imprescindível, uma vez que os Tribunais de Contas não conseguem exercer sozinhos esta fiscalização, razão pela qual, a participação da sociedade é de suma importância para que as Cortes de Contas possam desempenhar melhor o devido Controle Externo.

Ademais, todo cidadão não só tem o direito de denunciar os atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos praticados por gestores públicos, mas o dever de apontar essas irregularidades, promovendo assim sua cidadania.

Nesse sentido, o art. 142 e 143 do Regimento Interno deste Sodalício prevê:

Art. 142 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 143. As denúncias versarão sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, referindo-se a administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, devendo ser circunstanciadas, redigidas em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço e, quando possível, acompanhadas de prova ou indício relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002/2007).

Destarte, a Lei Complementar nº 131/2009, publicada em 28/05/2009, acrescentou diversas obrigações aos gestores públicos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000. As alterações objetivaram regulamentar a disponibilização, em tempo real, de informações concernentes à execução orçamentária e financeira dos entes políticos, de modo que a fiscalização da utilização do dinheiro público seja facilitada com a disponibilização dos dados fidedignos com transparência.

Compulsando os autos, nota-se que a Prefeitura Municipal de Chapada de Areia – TO, não disponibilizou e nem conferiu ampla divulgação dos dados exigidos pela legislação referente ao acesso à informação, não obstante o largo prazo conferido para adaptação às normas legais.

Desse modo, o gestor responsável pelo município não conseguiu demonstrar que cumpriu com o determinado em Lei, deixando de liberar as informações pormenorizadas à sociedade sobre a execução orçamentária e financeira da municipalidade. Mesmo após o apoio da Controladoria Geral do Estado com a concessão de treinamentos e apresentação de programa para a gestão da Administração.

Deve-se observar que o não atendimento às determinações legais, bem como a conseqüente violação ao direito de acesso à informação, que detém assento constitucional, implica na aplicação de diversas sanções ao responsável pelo município desidioso, como se infere da redação do art. 33 da Lei nº 12.527/2011:

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - rescisão do vínculo com o poder público;
- IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Nesse sentido, resta evidenciado que Prefeitura Municipal de Chapada de Areia – TO, descumpriu as determinações contidas nas normas vigentes, deixando de liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade e dos órgãos de controle externo, em tempo real, às informações sobre a execução administrativa, orçamentária e financeira, patrimonial e contábil.

Verifica-se também que este Sodalício poderá aplicar à responsável pelo município, multa prevista no inciso II do art. 39 de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 1.284/2001).

Art. 39. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por: [...]

II – ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado; [...]

Poderá ainda esta Corte de Contas Estadual, por força do mandamento de ordem constitucional (art. 71, IX da CF c/c art. Art. 33, VIII da CE-TO) assinalar prazo para que o município adote as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, nas ocasiões em que se verifique ilegalidade, o que se amolda sem dificuldade aos fatos aqui narrados.

Por fim, não obstante todas as sanções já relatadas, sujeita-se o gestor do município Representado às consequências determinadas pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), a serem promovidas pelo Ministério Público Estadual, em razão da violação ao princípio da legalidade, conduta prevista no art. 11 do referido diploma legal<sup>1</sup>.

**Ante o exposto**, esta representante do Ministério Público de Contas, na sua figura essencial de *custus legis*, opina pelo conhecimento da presente Representação, e no mérito pela sua **procedência**, que seja determinada a aplicação das sanções compatíveis ao

---

<sup>1</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Senhor Adauto Mendes de Oliveira, nos termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, e determine a implementação imediata da ampla divulgação dos dados exigidos pela legislação referente ao acesso à informação no município de Chapada de Areia - TO, e ainda, pela remessa das informações contidas nesses autos ao Ministério Público Estadual para providências de mister.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO  
TOCANTINS**, em Palmas, aos 18 dias do mês de abril de 2017.

*Éailon Miranda Labre Rodrigues*

Procurador-Geral de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 18/04/2017 14:09:25